

**LEI Nº 17.728, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021**

(PROJETO DE LEI Nº 669/21, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

***Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2022.***

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2022, compreendendo, nos termos do § 5º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta Lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais, a preços correntes de 2022.

**Seção I**  
**Do Orçamento Fiscal Consolidado**

Art. 2º Os Orçamentos Fiscais dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2022, discriminados nos Anexos desta Lei, estimam a receita e fixam a despesa em R\$ 82.758.515.690 (oitenta e dois bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, quinhentos e quinze mil e seiscentos e noventa reais).

Art. 3º A receita total estimada do Orçamento Fiscal, de acordo com a legislação em vigor, está assim distribuída:

Amortização de Empréstimos	19.296.280
Transferências de Capital	913.114.830
Outras Receitas de Capital	1.894.097.085
<b>Receitas Intraorçamentárias</b>	<b>5.663.654.738</b>
Receitas Correntes	5.663.654.738

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS

Recursos de todas as fontes R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
<b>Receitas Correntes</b>	<b>71.539.050.989</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	43.837.762.184
Receita de Contribuições	3.505.345.655
Receita Patrimonial	1.467.836.548
Receita de Serviços	271.862.740
Transferências Correntes	19.935.803.180
Outras Receitas Correntes	2.520.440.682
<b>Receitas de Capital</b>	<b>5.555.809.963</b>
Operações de Crédito	2.671.798.272
Alienação de Bens	57.503.496

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Intraorçamentárias	2.059.344
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	2.811.119.285
Receita Patrimonial Intraorçamentária	1.993.179
Receita de Serviços Intraorçamentária	187.195.976
Transferências Correntes	0
Outras Receitas Correntes Intraorçamentárias	2.661.286.954
Receitas de Capital	0
Alienação de Bens Intraorçamentária	0
Transferências de Capital	0
<b>Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>82.758.515.690</b>

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição institucional:

#### DESPESA POR ÓRGÃO

Recursos de todas as fontes R\$ 1,00

<b>Órgão/Descrição</b>	<b>Valor (em R\$)</b>
<b>Poder Legislativo</b>	
09 Câmara Municipal de São Paulo	884.488.039
10 Tribunal de Contas do Município de São Paulo	379.000.000
76 Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo	2.526.260
77 Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas	2.640.024
<b>Poder Executivo - Administração Direta</b>	
07 Fundo Municipal de Desenvolvimento Social	303.832.938
08 Fundo Municipal do Idoso	17.303.051
11 Secretaria do Governo Municipal	820.109.145
12 Secretaria Municipal das Subprefeituras	2.088.381.272
14 Secretaria Municipal de Habitação	1.597.750.998

16 Secretaria Municipal de Educação	17.080.170.787
17 Secretaria Municipal da Fazenda	480.754.328
19 Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	496.218.869
20 Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito	4.931.682.169
21 Procuradoria Geral do Município – PGM	256.677.018
22 Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras	1.130.630.528
23 Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia	168.199.538
24 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	113.268.300
25 Secretaria Municipal de Cultura	643.393.246
26 Secretaria Municipal de Justiça	3.896.913
27 Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	441.615.765
28 Encargos Gerais do Município	14.370.779.162
29 Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento	659.327.779
30 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo	168.087.596

32 Controladoria Geral do Município	31.718.610
34 Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	144.196.707
35 Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	88.099
36 Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência	21.166.919
38 Secretaria Municipal de	779.208.220

Segurança Urbana	
41 Subprefeitura Perus/Anhanguera	29.883.048
42 Subprefeitura Pirituba/Jaraguá	40.854.599
43 Subprefeitura Freguesia/Brasilândia	36.520.179
44 Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha	49.559.237
45 Subprefeitura Santana/Tucuruvi	36.898.614
46 Subprefeitura Jaçanã/Tremembé	37.004.697
47 Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme	38.799.179

48 Subprefeitura Lapa	45.809.043
49 Subprefeitura Sé	105.719.708
50 Subprefeitura Butantã	40.023.094
51 Subprefeitura Pinheiros	42.559.302
52 Subprefeitura Vila Mariana	44.534.373
53 Subprefeitura Ipiranga	39.122.951
54 Subprefeitura Santo Amaro	40.192.751
55 Subprefeitura Jabaquara	34.542.799
56 Subprefeitura Cidade Ademar	45.085.343

57 Subprefeitura Campo Limpo	51.949.802
58 Subprefeitura M'Boi Mirim	54.042.969
59 Subprefeitura Capela do Socorro	51.377.912
60 Subprefeitura Parelheiros	83.368.309
61 Subprefeitura Penha	40.616.502
62 Subprefeitura Ermelino Matarazzo	31.606.121
63 Subprefeitura São Miguel Paulista	46.929.108
64 Subprefeitura Itaim Paulista	53.647.372
65 Subprefeitura Mooca	42.954.814
66 Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão	43.509.416
67 Subprefeitura Itaquera	48.132.695
68 Subprefeitura de Guaianases	50.159.302

69 Subprefeitura de Vila Prudente	35.268.391
70 Subprefeitura São Mateus	54.683.813
71 Subprefeitura Cidade Tiradentes	33.685.683
72 Subprefeitura Sapopemba	45.884.095
73 Secretaria Municipal de Relações	30.673.852

Internacionais	
75 Fundo Municipal de Parques	4.000
84 Fundo Municipal de Saúde	14.332.678.524
86 Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura	504.797.580
87 Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito	1.369.940.453
88 Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	9.816
89 Fundo Municipal de Esportes e Lazer	616.600
90 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	68.952.935

92 Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda	1.000
93 Fundo Municipal de Assistência Social	1.453.588.176
94 Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	25.757.179
95 Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	1.120.560
96 Fundo Municipal de Turismo	1.000
97 Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano	307.676
98 Fundo de Desenvolvimento Urbano	492.975.348
99 Fundo Municipal de Iluminação Pública	538.714.224
<b>Poder Executivo - Administração</b>	

<b>Indireta</b>	
02 Hospital do Servidor Público Municipal	384.544.795
03 Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	12.367.254.376
04 Serviço Funerário do Município de São Paulo	162.878.909
05 São Paulo Urbanismo	50.959.671
06 São Paulo Turismo	131.852.391
15 Cinema e Audiovisual de São Paulo	27.294.556
33 Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula	87.947.429
80 Fundação Paulistana de Educação Tecnologia e Cultura	22.046.916
81.10 Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	5.199.176
81.20 Fundo Municipal de Limpeza Urbana	863.899.842
83 Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo	165.006.230
85 Fundação Theatro Municipal de São Paulo	132.692.443
91 Fundo Municipal de Habitação	44.762.532
<b>TOTAL</b>	<b>82.758.515.690</b>

## **Seção II**

### **Do Orçamento de Investimentos das Empresas**

Art. 5º A despesa total das empresas, nela incluída a de investimentos, com recursos próprios, de terceiros e do Tesouro Municipal, para o exercício de 2022, está fixada em R\$ 11.794.129.233 (onze bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões, cento e vinte e nove mil e duzentos e trinta e três reais), com a seguinte distribuição:

#### **DESPESA POR EMPRESA**

Recursos de todas as fontes

EMPRESA	VALOR (R\$ 1,00)
Companhia de Engenharia de Tráfego - CET	1.208.201.432
Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação – PRODAM	369.341.792
São Paulo Obras – SP OBRAS	49.247.907
São Paulo Parcerias	15.121.478
Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA	21.497.125
São Paulo Transporte S/A – SPTRANS	10.130.719.499
<b>TOTAL</b>	<b>11.794.129.233</b>

## **Seção III**

### **Da Autorização para a Contratação de Operação de Crédito**

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito no País e no exterior, expressamente previstas em lei aprovada pelo Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal, nas resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento dos municípios, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e nas leis autorizativas das operações de crédito.

§ 1º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e

normas aplicáveis à matéria, inclusive as operações de crédito previstas na Lei nº 15.390, de 6 de julho de 2011, alterada pela Lei nº 15.687, de 27 de março de 2013.

§ 2º Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Município, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

§ 4º Os prazos de carência e amortização poderão ser contratualmente repactuados perante a instituição financeira por iniciativa do Poder Executivo.

#### **Seção IV** **Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais**

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado, consoante § 7º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, devidamente justificados, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no art. 2º desta Lei.

§ 1º Poderão ser criadas novas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sem prejuízo da adequação de que trata o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 8º Ficam excluídos do limite estabelecido no art. 7º desta Lei os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação, Saneamento e Transporte;

VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas;

X - destinados a suprir insuficiências nas dotações decorrentes da aplicação do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizado a remanejar recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica a critério do Poder Executivo autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos, exclusivamente para os casos em que o elemento de despesa a ser suplementado ou anulado seja da mesma atividade, modalidade de aplicação e fonte, com a devida justificativa.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produto de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O excesso de arrecadação ou superávit financeiro de recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 7º desta Lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º Poderão ser criadas novas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, nas suplementações eventualmente realizadas nos termos do caput.

§ 2º As entidades referidas no caput deste artigo ficam autorizadas, mediante ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos respectivos Fundos Especiais à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro no seu âmbito, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem onerar o limite estabelecido no art. 7º desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo da adequação de que trata o caput deste artigo, ficam a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo autorizados a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 12. As entidades da Administração Indireta ficam autorizadas a, por ato próprio, abrir créditos adicionais suplementares em suas dotações, até o limite de 10% (dez por cento), calculado sobre o total da despesa fixada para cada uma delas nos termos do disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, a cada entidade, as disposições previstas no § 1º, do art. 7º, no art. 8º e no caput do art. 9º desta Lei.

§ 2º A abertura dos créditos previstos no caput deste artigo será precedida de análise da Secretaria à qual a entidade esteja vinculada e ratificada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

## **Seção V** **Das Disposições Finais**

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão preservadas, prioritariamente, as dotações que atendam os critérios estabelecidos no § 2º do art. 41 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 17.595, de 10 de agosto de 2021).

Art. 14. Os compromissos assumidos pelas unidades deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de natureza continuada.

Parágrafo único. Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 41 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 17.595, de 2021).

Art. 15. Os órgãos aos quais estejam vinculadas entidades da Administração Indireta deverão acompanhar efetivamente as respectivas atividades e, em especial, coordenar o uso dos recursos autorizados nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta, incluindo as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, publicarão, no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias, as receitas e despesas do mês anterior de forma detalhada.

Art. 16. Para cumprir o Programa de Trabalho estabelecido nesta Lei, os órgãos orçamentários da Administração Direta e Indireta poderão delegar competência entre si por meio de Nota de Transferência.

§ 1º A unidade cedente permanecerá responsável pelo mérito do Programa de Trabalho e a unidade executora pela respectiva execução orçamentária, com base nas normas de licitação em vigor.

§ 2º A transferência financeira na modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal, também poderá ser utilizada, mediante despacho decisório do titular do órgão cedente, declarando expressamente a delegação.

Art. 17. Durante a execução orçamentária, mediante controle interno, deverão ser identificados e avaliados os componentes de custos das ações, para dimensionar se os recursos orçamentários disponíveis comportarão eventual expansão ou geração de novas despesas.

§ 1º Sempre que a despesa pública puder ser executada com recursos vinculados, sua utilização deverá preceder a dos recursos livres do Tesouro Municipal.

§ 2º Os recursos correspondentes às outras fontes que não os da fonte livre do Tesouro Municipal deverão ser aplicados plenamente, com o acompanhamento e orientação das áreas centrais de orçamento, de finanças e dos negócios jurídicos, quando necessário, minimizando-se eventuais restituições e sanções.

Art. 18. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a adequação necessária das dotações orçamentárias constantes dos Anexos e Volumes desta Lei, para adaptá-las às alterações pertinentes da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020, podendo, para tanto:

I - criar e remanejar dotações, projetos, atividades e operações especiais, de uma unidade orçamentária para outra, em consequência de modificações de denominações institucionais, fusão, cisão, extinção ou criação de órgãos e entidades, transferências de atribuições de uma unidade para outra, inclusive procedendo a sua adaptação nos códigos das unidades constantes da nova estrutura;

II - transferir receitas de uma unidade orçamentária para outra;

III - destinar recursos disponíveis de unidades extintas e/ou modificadas à unidade que recebeu nova atribuição ou acrescentá-los à reserva de contingência de recursos ordinários do Tesouro Municipal;

IV - outras providências necessárias à adequação da despesa e da receita à nova estrutura organizacional.

Parágrafo único. As alterações a serem efetuadas conforme o caput e incisos deste artigo deverão observar os limites da receita e despesa aprovados nesta Lei.

Art. 19. Eventuais saldos de dotações orçamentárias da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que não venham a ser utilizados por essas entidades, poderão ser oferecidos como fontes para a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 20. (VETADO)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 27 de dezembro de 2021.

Publicado no DOC de 28/12/2021 – pp. 01, 03 a 05

**RAZÕES DE VETO**  
**PROJETO DE LEI Nº 669/21**  
OFÍCIO ATL SEI Nº 056856110  
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1406/2021

Senhor Presidente,

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 669/21, aprovado em sessão de 17 de dezembro de 2021, de autoria deste Executivo, que **estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2022**.

No entanto, o projeto de lei aprovado não possui condições de ser sancionado em sua integralidade, devendo ser vetados os artigos 20 e 21, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Com efeito, o artigo 20 dispõe sobre recursos incertos e representa redução potencial das despesas não-primárias previstas no projeto original em benefício de despesas primárias, podendo comprometer as metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A destinação das verbas obtidas de eventuais acordos judiciais deverá obedecer as prioridades e projetos elencados no Plano Plurianual (2022-2025) e no Programa de Metas (2021-2024), instrumento que, conforme disposto no artigo 69-A da Lei Orgânica deste Município, contém as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras e Distritos de São Paulo. Ademais, o inciso IV do mesmo artigo 20 esbarrou na impossibilidade de se propor qualquer valorização salarial apenas para os servidores admitidos vinculados à Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, pois os estudos de tal valorização salarial deveriam abranger, necessariamente, os servidores efetivos submetidos ao mesmo regime jurídico, respeitado o processo de negociação salarial, no qual têm assento as entidades representativas do funcionalismo.

Por derradeiro, o texto do artigo 21 conflita com os comandos veiculados pelos artigos 165, § 8º, da Constituição Federal, e 137, § 7º, da Lei Orgânica deste Município, segundo os quais a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Ante o exposto, evidenciada a motivação que me conduz a apor veto aos artigos 20 e 21 do Projeto de Lei nº 669/21 e com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Por fim, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

RICARDO NUNES, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
MILTON LEITE  
Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Paulo